

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.126, de 2007), de autoria do Deputado Gastão Vieira, *que altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 140, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.126, de 2007), de autoria do Deputado Gastão Vieira, que “altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Em seu art. 1º, o PLC nº 140, de 2010, altera o inciso IV do art. 9º da referida lei, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conformando-o a sua mais precisa finalidade. Acrescenta ainda um quarto parágrafo ao mesmo artigo dispondo que, nos casos de escolas com organização não anual dos estudos, haverá aplicação proporcional dos conteúdos mínimos a cada situação concreta.

Na justificação da proposição original na Câmara dos Deputados, invoca-se, como finalidade precípua, a garantia da qualidade da educação em todos os recantos do País. Com conteúdos mínimos fixados para cada ano da

educação básica, poder-se-á orientar a formação do magistério, a elaboração dos livros didáticos e a construção das propostas pedagógicas de cada escola, bem como assegurar uma avaliação uniforme dos estudantes.

Nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLC nº 140, de 2010, foi distribuído com exclusividade à CE, para apreciação terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Risf, compete à CE o exame de proposições que tratem de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação”, entre outros assuntos. No presente caso, por ser a única Comissão a se pronunciar sobre a matéria, a CE deve examinar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A redação original do inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é clara no sentido de dar como incumbência da União “estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum”.

A responsabilidade pela formação comum a ser assegurada a todas as crianças e adolescentes é compartilhada pelos entes federados, mas se concentra nos sistemas que oferecem a escolarização e, em última análise, em cada escola, a quem compete formular o “currículo pleno”, por meio de sua proposta pedagógica – esta, sim, em consonância com a legislação educacional e as normas do Conselho Nacional de Educação, responsável pelos pareceres e resoluções em que se explicitam as competências e diretrizes para as etapas e modalidades da educação básica.

O PLC nº 140, de 2010, inverte a lógica da construção curricular, pretendendo detalhar conteúdos mínimos para cada ano, desde a educação infantil até a conclusão do ensino médio. Voltaríamos às práticas das Portarias do Ministério da Educação da época da ditadura Vargas e de outros momentos

centralizadores da história da educação brasileira, quando se podia dizer que as escolas do País seguiam os mesmos programas e adotavam livros didáticos de alto grau de uniformidade.

A volta de tal diretriz negaria tanto a gestão democrática do ensino público, princípio constitucional da educação brasileira, como a autonomia pedagógica das escolas, hoje válida tanto para as escolas públicas quanto para as escolas privadas. Ainda induziria o risco de se reduzir a concepção de qualidade do ensino à aquisição formal de conteúdos; e a educação, à pura transmissão de conhecimentos.

No momento atual, em que se discute o Plano Nacional de Educação e se pretende ampliar com rapidez a oferta de escolarização básica em jornada integral para, pelo menos, metade dos 50 milhões de estudantes da educação básica, não há condições de se detalhar, como quer o projeto, conteúdos mínimos obrigatórios para situações tão díspares – que tendem a ocorrer nos próximos dois decênios, em que algumas crianças e adolescentes contarão com 800 horas letivas anuais enquanto outras já terão à sua disposição 1.400 horas anuais no currículo escolar.

O Conselho Nacional de Educação tem se esmerado em produzir documentos de altíssimo valor doutrinário e operacional, cuja aplicação orienta nossas escolas na construção de seus projetos pedagógicos, não somente como textos de formação de educadores.

É bem verdade que a adoção de conteúdos idênticos em todas as escolas do País facilitaria a aplicação de provas nacionais de avaliação e a elaboração de livros didáticos. Mas temos que desconfiar desses “facilitários” que reduzem e comprometem a verdadeira qualidade humana e social da educação escolar.

Na verdade, contamos com competentes educadores e técnicos que têm sido capazes de redigir ótimos livros didáticos para o ensino fundamental e médio, e construir provas para verificar a apropriação, pelos estudantes, das competências, conhecimentos e habilidades que traduzem a qualidade da aprendizagem.

Embora, no universo dos estudantes brasileiros, os resultados da avaliação do ensino sejam desastrosos, quando se foca o desempenho dos alunos da rede federal – onde os professores têm melhores salários e condições de

trabalho – somos surpreendidos por uma ótima pontuação, em cotejo com países desenvolvidos.

A questão da qualidade não reside na uniformização de conteúdos e conseqüente restrição da criatividade de cada sistema e de cada escola, mas em outras variáveis, já sobejamente conhecidas pelos parlamentares.

Sendo assim, e a despeito de o PLC nº 140, de 2010, não apresentar problemas de constitucionalidade e juridicidade que o desabonem, e de estar vazado em boa técnica legislativa, consideramos que, no mérito, a proposição não reúne condições de prosperar.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator